



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1815664 - SC (2019/0145006-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : S S
ADVOGADOS : GUILHERME SCHARF NETO - SC010083
NILTON JOÃO DE MACEDO MACHADO - SC019360
JULIANA HORN MACHADO - SC026246
AGRAVADO : M L N S
REPR. POR : M L L N
ADVOGADOS : FRANCISCO EMMANUEL CAMPOS FERREIRA -
ADMINISTRADOR JUDICIAL - SC005012
EDSON CARVALHO - SC020267
CARLA BACILA SADE - SC021424
JOÃO PAULO RODRIGUES CERQUEIRA - DF038944
BRUNA VAZ ALVES - SC025208
INTERES. : A C O S
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO SILVEIRA - SC015312
INTERES. : L M
ADVOGADO : SERGIO LELIO MONTEIRO - SC025452
INTERES. : M C M
ADVOGADOS : GABRIELA BITENCOURT MARTINS - SC018537
ARNALDO CARNEIRO MARCON - SC024905

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu parcialmente de recursos especiais e, nessa extensão, deu-lhes provimento para reduzir o valor da indenização por danos morais e manter a condenação por danos materiais.
2. A decisão agravada reduziu o *quantum* indenizatório por danos morais de R\$ 1.000.000,00 para R\$ 600.000,00, considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e manteve a condenação por danos materiais no valor de R\$ 5.498,48.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 942 do CPC pela ausência de quórum mínimo no julgamento estendido; (ii) saber se a responsabilidade objetiva dos pais pelos atos ilícitos dos filhos menores pode ser afastada em razão da ausência física do genitor; (iii) saber se houve julgamento *ultra* ou *extra petita* no restabelecimento da tutela antecipada; (iv) saber se o *quantum* indenizatório por danos morais deve ser novamente reduzido; e (v) saber se houve sucumbência recíproca que justifique a redistribuição dos encargos sucumbenciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A ausência de quórum mínimo no julgamento estendido foi afastada, pois a divergência era restrita ao valor da indenização por danos morais, e a formação de maioria irreversível de 3 a 1 tornou desnecessária a convocação de um quinto julgador.
5. A responsabilidade objetiva dos pais pelos atos ilícitos dos filhos menores decorre do poder familiar, sendo irrelevante a ausência física do genitor, salvo comprovação de perda do poder familiar, o que não ocorreu no caso.
6. O restabelecimento da tutela antecipada foi considerado um consectário lógico do reconhecimento da responsabilidade civil e da condenação por danos que afetam a saúde psíquica da vítima, não configurando julgamento *ultra* ou *extra petita*.
7. O *quantum* indenizatório por danos morais foi reduzido para R\$ 600.000,00, valor considerado razoável e proporcional às circunstâncias do caso, sem implicar enriquecimento ilícito. Nova redução demandaria reexame de fatos, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.
8. A aplicação da Súmula n. 326 do STJ afastou a alegação de sucumbência recíproca, pois a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. *Resultado do Julgamento:* Agravo interno desprovido.
Tese de julgamento:

1. A formação de maioria irreversível no julgamento estendido torna desnecessária a convocação de um quinto julgador.
2. A responsabilidade objetiva dos pais pelos atos ilícitos dos filhos menores decorre do poder familiar, sendo irrelevante a ausência física do genitor, salvo comprovação de perda do poder familiar.

3. O restabelecimento da tutela antecipada é um consectário lógico do reconhecimento da responsabilidade civil e da condenação por danos que afetam a saúde psíquica da vítima.

4. A redução do *quantum* indenizatório por danos morais deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sem implicar enriquecimento ilícito.

5. A condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca, nos termos da Súmula n. 326 do STJ.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 942, 490, 492, 82, 85, 86; CC, arts. 932, 933, 944, 945; CP, art. 217-A.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.436.401/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 02.02.2017; STJ, AgRg no AREsp 513.191/DF, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 15.08.2017; STJ, Súmula 326; STJ, Súmula n. 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Impedido o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 28 de outubro de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1815664 - SC (2019/0145006-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : S S
ADVOGADOS : GUILHERME SCHARF NETO - SC010083
NILTON JOÃO DE MACEDO MACHADO - SC019360
JULIANA HORN MACHADO - SC026246

AGRAVADO : M L N S
REPR. POR : M L L N
ADVOGADOS : FRANCISCO EMMANUEL CAMPOS FERREIRA -
ADMINISTRADOR JUDICIAL - SC005012
EDSON CARVALHO - SC020267
CARLA BACILA SADE - SC021424
JOÃO PAULO RODRIGUES CERQUEIRA - DF038944
BRUNA VAZ ALVES - SC025208

INTERES. : A C O S
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO SILVEIRA - SC015312

INTERES. : L M
ADVOGADO : SERGIO LELIO MONTEIRO - SC025452

INTERES. : M C M
ADVOGADOS : GABRIELA BITENCOURT MARTINS - SC018537
ARNALDO CARNEIRO MARCON - SC024905

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu parcialmente de recursos especiais e, nessa extensão, deu-lhes provimento para reduzir o valor da indenização por danos morais e manter a condenação por danos materiais.

2. A decisão agravada reduziu o *quantum* indenizatório por danos morais de R\$ 1.000.000,00 para R\$ 600.000,00, considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e manteve a condenação por danos materiais no valor de R\$ 5.498,48.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve violação do art. 942 do CPC pela ausência de quórum mínimo no julgamento estendido; (ii) saber se a responsabilidade objetiva dos pais pelos atos ilícitos dos filhos menores pode ser afastada em razão da ausência física do genitor; (iii) saber se houve julgamento *ultra* ou *extra petita* no restabelecimento da tutela antecipada; (iv) saber se o *quantum* indenizatório por danos morais deve ser novamente reduzido; e (v) saber se houve sucumbência recíproca que justifique a redistribuição dos encargos sucumbenciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A ausência de quórum mínimo no julgamento estendido foi afastada, pois a divergência era restrita ao valor da indenização por danos morais, e a formação de maioria irreversível de 3 a 1 tornou desnecessária a convocação de um quinto julgador.

5. A responsabilidade objetiva dos pais pelos atos ilícitos dos filhos menores decorre do poder familiar, sendo irrelevante a ausência física do genitor, salvo comprovação de perda do poder familiar, o que não ocorreu no caso.

6. O restabelecimento da tutela antecipada foi considerado um consectário lógico do reconhecimento da responsabilidade civil e da condenação por danos que afetam a saúde psíquica da vítima, não configurando julgamento *ultra* ou *extra petita*.

7. O *quantum* indenizatório por danos morais foi reduzido para R\$ 600.000,00, valor considerado razoável e proporcional às circunstâncias do caso, sem implicar enriquecimento ilícito. Nova redução demandaria reexame de fatos, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

8. A aplicação da Súmula n. 326 do STJ afastou a alegação de sucumbência recíproca, pois a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento:

1. A formação de maioria irreversível no julgamento estendido torna desnecessária a convocação de um quinto julgador.

2. A responsabilidade objetiva dos pais pelos atos ilícitos dos filhos menores decorre do poder familiar, sendo irrelevante a ausência física do genitor, salvo comprovação de perda do poder familiar.

3. O restabelecimento da tutela antecipada é um consectário lógico do reconhecimento da responsabilidade civil e da condenação por danos que afetam a saúde psíquica da vítima.

4. A redução do *quantum* indenizatório por danos morais deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sem implicar enriquecimento ilícito.

5. A condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca, nos termos da Súmula n. 326 do STJ.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 942, 490, 492, 82, 85, 86; CC, arts. 932, 933, 944, 945; CP, art. 217-A.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.436.401/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 02.02.2017; STJ, AgRg no AREsp 513.191/DF, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 15.08.2017; STJ, Súmula 326; STJ, Súmula n. 7.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por S. S. contra a decisão de fls. 2.003-2.004, que conheceu parcialmente dos recursos especiais e, nessa extensão, deu-lhes provimento.

A parte agravante alega violação do art. 942 do CPC, porque o julgamento estendido na apelação ocorreu com apenas quatro julgadores, e não cinco, sustentando ofensa ao devido processo legal e à ampla defesa, arts. 5º, LIV, LV, da Constituição Federal, e aos arts. 68 e 196 do RITJSC, porquanto havia divergência relevante sobre o *quantum* da indenização, e não seria possível afastar a convocação de “outros julgadores” prevista na lei (fls. 2.089-2.094).

Aduz que não incide a Súmula n. 284 do STF, pois demonstrou concretamente a relevância da divergência sobre o valor dos danos morais, visto que a diferença entre R\$ 1.000.000,00 e R\$ 250.000,00 é expressiva, e a presença de um quinto julgador poderia influir no resultado final (fls. 2.090-2.091).

Afirma violação dos arts. 932, I, e 933 do CC, visto que, na data dos fatos, estava em viagem internacional e, portanto, seu filho não estava sob sua autoridade e companhia, não se configurando a responsabilidade objetiva parental na forma do inciso I do art. 932 do CC (fls. 2.094-2.096).

Sustenta afronta aos arts. 490 e 492 do CPC, porque o acórdão estadual restabeleceu tutela antecipada sem pedido recursal expresso, caracterizando julgamento *ultra petita*, e utilizou fundamentação não invocada na inicial (presunção de violência), incorrendo em *extra petita* (fls. 2.096-2.098).

Alega que não pretende revolver fatos e provas quanto aos arts. 217-A do CP e 186, 187, 927 do CC, porquanto busca apenas a correta subsunção jurídica de fatos incontroversos, devendo ser afastado o óbice da Súmula n. 7 do STJ, visto que a discussão envolve qualificação jurídica da vulnerabilidade e do ato ilícito (fls. 2.098-2.100).

Afirma violação dos arts. 944 e 945 do CC e do art. 5º, V, da Constituição Federal, porquanto, apesar da redução para R\$ 600.000,00, o *quantum* permanece excessivo e desproporcional às circunstâncias, devendo ser novamente reduzido em atenção à razoabilidade e proporcionalidade (fls. 2.100-2.102).

Sustenta violação dos arts. 82, 85 e 86 do CPC, pois houve sucumbência recíproca em razão da improcedência integral do pedido de pensão mensal por “perda de uma chance” e da redução substancial dos danos morais, impondo redistribuição proporcional dos ônus sucumbenciais, com afastamento da majoração recursal do art. 85, § 11, do CPC (fls. 2.102-2.104).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão ao colegiado, para: afastar a Súmula n. 284 do STF; reconhecer a violação do art. 942 do CPC e declarar a nulidade do acórdão da apelação por insuficiência de quórum; reconhecer a violação dos arts. 932, I, e 933 do CC e excluir sua responsabilidade; afastar o óbice da Súmula n. 7 do STJ e conhecer do recurso especial quanto aos arts. 217-A do CP e 186, 187 e 927 do CC; reconhecer a violação dos arts. 944 e 945 do CC e reduzir novamente o valor dos danos morais; reconhecer a violação dos arts. 82, 85 e 86 do CPC, redistribuindo os encargos sucumbenciais e afastando a majoração recursal dos honorários (fls. 2.104-2.105).

Nas contrarrazões, a parte agravada aduz que do agravo interno não se deve conhecer por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão monocrática, art. 1.021, § 1º, da Lei n. 13.105/2015, reafirma que a tese do art. 942 do CPC não foi enfrentada de forma adequada e que as demais insurgências reproduzem argumentos do recurso especial já rejeitados. Subsidiariamente, requer o desprovemento e a condenação do agravante em multa de 5% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, da Lei n. 13.105/2015 (fls. 2.123-2.134).

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 1.937-1.955.

É o relatório.

VOTO

Em relação ao presente reclamo, é assente no STJ que, em obediência ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte agravante demonstrar o desacerto da decisão agravada, não se mostrando suficiente a impugnação genérica dos fundamentos nela adotados.

No presente agravo interno, a parte recorrente não se desincumbiu de tal encargo, limitando-se a repetir praticamente os mesmos argumentos do recurso especial.

Tal conduta processual, que desatende ao princípio da dialeticidade recursal, encontra óbice no art. 932, III, do Código de Processo Civil e na Súmula n. 182 do STJ, aplicável por analogia, que preconiza a inviabilidade do agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Nesse contexto, é de rigor a manutenção da decisão agravada, cujo inteiro teor reproduzo a seguir (fls. 4.644-4.652):

São dois recursos especiais.

RECURSO ESPECIAL DE S. S.

O recorrente interpôs seu recurso com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina assim ementado (fls. 1.524-1.526):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. IMPUTAÇÃO DE ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO ESTUPRO DE VULNERÁVEL AOS FILHOS DOS RÉUS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, POR AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. AGRAVOS RETIDOS. DECISÕES IMPUGNADAS QUE INDEFEREM O DEPOIMENTO PESSOAL DA AUTORA E DE UMA DAS RÉS. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO, EM CONTRARRAZÕES, PARA ANÁLISE DOS RECURSOS. DESCUMPRIMENTO DO ART. 523, § 1º, DO CPC/1973. NÃO CONHECIMENTO.

A falta de pedido expresso para exame do agravo retido, tanto das razões, como nas contrarrazões de apelo, acarreta o não conhecimento do recurso, em conformidade com o disposto no §1º do art. 523 do CPC/1973.

APELO DA AUTORA. MENOR DE 14 (QUATORZE) ANOS, ALCOOLIZADA E VÍTIMA DE INVESTIDA SEXUAL PERPETRADA PELOS

FILHOS DOS RÉUS, NO APARTAMENTO DE UM DELES. IMPOSSIBILIDADE DE RESISTÊNCIA. PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REMISSÃO CONCEDIDA NO JUÍZO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE IRRELEVANTE. AUTORIA E MATERIALIDADE CONFESSADAS PELOS AGENTES. AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO DA ADOLESCENTE. ATO ILÍCITO CARACTERIZADO. DANOS PSÍQUICOS E FÍSICOS COMPROVADOS. NEXO CAUSAL EVIDENTE. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DOS PAIS. DEVER INDENIZATÓRIO IMPOSTO. SENTENÇA REFORMADA.

Configura ato ilícito passível de responsabilização civil o cometimento de ato infracional equiparado ao estupro de vulnerável, quando os adolescentes, durante brincadeira e alcoolizados, aproveitam-se da embriaguez de jovem e com ela praticam relações sexuais sem consentimento, agravado o fato pela sua tenra idade e pela impossibilidade de oferecer resistência.

A concessão de remissão no Juízo da Infância e Juventude não afasta a ilicitude do ato praticado pelos ofensores, sobretudo quando confessadas a autoria e a materialidade do ato infracional perante a autoridade judiciária competente.

"4. O art. 932, I do CC ao se referir a autoridade e companhia dos pais em relação aos filhos, quis explicitar o poder familiar (a autoridade parental não se esgota na guarda), compreendendo um plexo de deveres como, proteção, cuidado, educação, informação, afeto, dentre outros, independentemente da vigilância investigativa e diária, sendo irrelevante a proximidade física no momento em que os menores venham a causar danos" (REsp n. (75 1.436.401/MG, rel. Ministro Luis Felipe Salomão, j. 2-2-2017).

Respondem os genitores objetivamente pelos danos de atos ilícitos praticados pelos filhos, em conformidade com os artigos 932 e 933 do Código Civil, inclusive nas hipóteses que, em razão do divórcio do casal, a guarda do filho fique a cargo de apenas um deles, desde que não tenha sido extinto seu poder familiar.

"Discursos que relativizam a gravidade e a abjeção do crime sexual contribuem para agravar a vitimização secundária produzida pelo estupro, porquanto a característica principal do sistema processual penal é um profundo desinteresse pela vítima. Deveras, conforme pesquisa de Claire Sherman Thomas, a defesa do criminoso sexual tende a justificar a conduta violenta por meio da atribuição de culpa à própria vítima. A violência sexual deve ser lida como um processo consciente de intimidação pelo qual todos os homens mantêm todas as mulheres em estado de medo, sendo certo que o estupro é um crime não de luxúria, mas sim de exercício de violência e poder, conforme conceituação de aceitação internacional formulada por Susan Browmiller." (STF, Inquérito n. 3932/DF, rel. Ministro .-zse» Luiz Fux, j. 21-6-2016).

DANOS MATERIAIS. DESPESAS COM ACOMPANHAMENTO MÉDICO E AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS COMPROVADAS. REPARAÇÃO NECESSÁRIA. Os réus devem ser responsabilizados pela reparação dos danos

materiais impostos à vítima, assim compreendidos os gastos com tratamento médico e psiquiátrico adequados, bem como a aquisição de medicamentos necessários ao restabelecimento da ofendida.

PRETENSÃO À INDENIZAÇÃO PELA "PERDA DE UMA CHANCE". ALEGAÇÃO DE DANOS AOS ESTUDOS E FUTURO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PROVAS QUE CONDUZEM A CONCLUSÃO DE ÊXITO EDUCACIONAL. PEDIDO IMPROCEDENTE.

O acolhimento do pedido reparatório fundamentado na teoria da "perda de uma chance" depende da comprovação de que o ato ilícito tenha ceifado as oportunidades da vítima de obter vantagem futura. Assim, improcede o pleito de indenização pela perda de uma chance em relação ao futuro profissional em razão do ato ilícito ter refletido em sua vida estudantil, quando a Autora logrou êxito em vestibular para concorrido curso de universidade federal, o que estampa a possibilidade de brilhante carreira na profissão que deseja desempenhar.

DANOS MORAIS. ABALO ANÍMICO PRESUMIDO. PROVA DAS GRAVES CONSEQUÊNCIAS DO ATO À PSIQUE DA ADOLESCENTE, INCLUSIVE COM TENTATIVA DE SUICÍDIO. DESVIRGINAMENTO COMPROVADO POR PROVA PERICIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DOS GENITORES PELOS ATOS PRATICADOS PELOS FILHOS (ARTS. 932 E 933 DO CÓDIGO CIVIL). DEVER INDENIZATÓRIO INCONTESTE. DANO ANÍMICO DE ALTA GRAVIDADE. QUANTIFICAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS, EM OBSERVÂNCIA A RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

A prática de ato infracional análogo ao crime de estupro de vulnerável faz aflorar a presunção do dano anímico que, na hipótese, é agravado pela prova do desvirginamento da adolescente, bem como por laudos médicos que comprovam sua frágil condição psíquica, incluindo tentativa de suicídio.

O arbitramento do valor condenatório por danos morais deve estar alinhado aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sem se desvencilhar do efeito pedagógico da condenação, inclusive para obstar a reincidência.

SENTENÇA REFORMADA NA ÍNTEGRA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Foram opostos dois recursos de embargos de declaração: um foi rejeitado e ao outro foi dado parcial provimento. Eis as ementas (fls. 1.634 e 1.676):

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. IMPUTAÇÃO DE ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PARCIAL DO JULGAMENTO ESTENDIDO. ART. 942 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. PARTICIPAÇÃO DO QUARTO INTEGRANTE QUE ADERE AOS VOTOS MAJORITÁRIOS. DESNECESSIDADE DE CONVOCAÇÃO DO QUINTO

COMPONENTE DO ÓRGÃO FRACIONÁRIO. MAIORIA IRREVERSÍVEL DOS VOTOS ATINGIDA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE NÃO RECONHECIDA.

Proferida a decisão em julgamento estendido composto 1 por quatro membros votantes, com a formação de maioria irreversível do posicionamento colegiado, desnecessária a convocação de um quinto membro para integrar o julgamento.

MÉRITO. ARGUMENTOS DEDUZIDOS QUE EVIDENCIAM A REDISCUSSÃO DAS MATÉRIAS DEBATIDAS NO JULGAMENTO DO APELO. AUSÊNCIA DE MÁCULAS A SEREM SANADAS. ACÓRDÃO MANTIDO.

Os embargos declaratórios devem ser rejeitados quando a pretensão representa a nítida intenção do Recorrente de rediscutir as matérias devidamente abordadas por ocasião do julgamento do recurso apelatório. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. IMPUTAÇÃO AOS FILHOS DOS DEMANDADOS DE ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO ESTUPRO DE VULNERÁVEL.

ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL NA PARTE DA DECISÃO QUE ORDENOU O RESTABELECIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA EXOFFICIO. FUNDAMENTAÇÃO OMISSA. MÁCULA SANADA, SEM EFEITO. MODIFICATIVO.

Omissa a decisão colegiada no tocante ao fundamento do restabelecimento ex officio da decisão antecipatória de tutela, acolhem-se os embargos declaratórios para integrar ao voto a correspondente fundamentação.

ÔNUS SUCUMBENCIAIS. CONTRADIÇÃO. ARGUMENTO DEDUZIDO QUE EVIDENCIA A REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. AUSÊNCIA DE MÁCULA A SER SANADA.

Os embargos declaratórios devem ser rejeitados quando a pretensão representa a nítida intenção do Recorrente de rediscutir matéria devidamente abordada por ocasião do julgamento do recurso apelatório

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Em suas razões recursais, o recorrente alega violação dos seguintes artigos:

(a) 942 do Código de Processo Civil e 68 e 196 do Regimento Interno do TJSC, argumentando que o resultado de seu recurso de apelação não foi unânime; que, assim, o julgamento deve prosseguir com a presença de outros julgadores, consoante prevê o art. 942 do CPC; que apenas mais um desembargador participou do julgamento; que o art. 196 do RITJSC prevê convocação de outros membros para compor o quórum da composição; que, nos termos do art. 68 do RITJSC, "salvo nas câmaras previstas nos incisos V e VI do art. 67 deste regimento [Câmaras de Recursos Delegados e Câmaras Especiais], as demais são compostas por 4 (quatro)

desembargadores, atuando 3 (três) deles nos julgamentos colegiados, sem prejuízo das hipóteses em que a lei prevê o funcionamento com a composição ampliada" (fl. 1.729);

(b) 932, I, e 933 do Código Civil, afirmando que demonstrou que seu filho S. O. S. não estava sob sua autoridade e em sua companhia; bem como que quem detinha autoridade sobre ele era a mãe, A. C. O. S.;

(c) 490 e 492 do Código de Processo Civil, destacando que o Tribunal de origem proferiu decisão *ultra petita* ao determinar o restabelecimento da antecipação de tutela, sem pedido da parte de manutenção da tutela de urgência deferida em primeira instância, para custeio do tratamento psicológico da recorrida, porém revogada na sentença de improcedência; que o Tribunal *a quo* incorreu em violação do princípio da congruência, pois parte da fundamentação do acórdão baseia-se na presunção de violência; que, entretanto, a presunção de violência não integra a causa de pedir;

(d) 217-A do Código Penal, em razão da ausência de presunção de violência, já que os filhos dos requeridos, na época dos acontecimentos, também eram adolescentes com idade próxima da idade da vítima;

(e) 186, 187 e 927 do Código Civil, já que não foram demonstrados os danos materiais e morais;

(f) 944 e 945 do Código Civil, porquanto o Tribunal de origem não atentou, de forma correta, para os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade ao fixar o *quantum* da indenização por danos morais;

(g) 82, 85 e 86 do Código de Processo Civil, pois a autora decaiu da maior parte dos pedidos, sendo necessário a redistribuição dos ônus da sucumbência: a autora deve arcar com o percentual correspondente aos pedidos em que não obteve êxito (indenização pela perda de uma chance e fixação do valor da indenização por danos morais).

RECURSO ESPECIAL DE M. C. M.

O recorrente interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal.

Em suas razões recursais, além de divergência jurisprudencial, aponta violação dos seguintes artigos:

(a) 85 e 86 do Código de Processo Civil, pois houve sucumbência recíproca, já que a autora decaiu de parte dos pedidos, contudo somente a parte ré foi condenada ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios;

(b) 141 do Código de Processo Civil, visto que o Tribunal de origem incorreu em julgamento *extra petita* ao conceder de ofício o restabelecimento da antecipação de tutela.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 1.766-1.781 e 1.905-1.914).

Os recursos foram admitidos pelo Tribunal *a quo*.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 1.937-1.955, de seguinte ementa:

- Responsabilidade civil. Ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de suposto ato infracional equiparado ao crime de estupro de vulnerável cometido pelos filhos dos demandados, ora Recorrentes. Pedido julgado

improcedente em primeiro grau de jurisdição. Apelação. Acórdão recorrido que dá parcial provimento ao recurso, para condenar os demandados, solidariamente, ao pagamento de danos patrimoniais no valor de R\$ 5.498,48 (cinco mil, quatrocentos e noventa e oito reais e quarenta e oito centavos) e danos morais no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

- Recurso especial interposto por S. S., fundado na alínea “a” do permissivo constitucional, que aponta violação aos arts. 82, 85, 86, 490, 492 e 942, caput, e §§ 1º e 2º, todos do CPC/2015; 68 e 196, ambos do RI/TJSC; 186, 187, 927 e 932, inciso I, 933, 944 e 945, todos do CC/2002; e 217-A, do CP.

- O Tribunal de origem, ao concluir que os pais são responsáveis pelos atos ilícitos praticados por seus filhos menores, independentemente de quem detinha a guarda de fato à época do evento danoso, decidiu em sintonia com a jurisprudência dessa Superior Casa de Justiça. Incidência do veto da Súmula 83/STJ.

- A alteração das premissas fáticas assentadas pelo Tribunal de origem, sob o viés de que os supostos distúrbios psíquicos e emocionais causados à Recorrida decorreram da exposição midiática propalada por sua própria genitora, ao tornar pública uma situação extremamente íntima de sua filha, o que afastaria o dano moral e o conseqüente dever de indenizá-la por parte dos responsáveis pelos adolescentes envolvidos no fato, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

- O reconhecimento da responsabilidade dos pais resulta, por si só, do cometimento de ato ilícito pelos filhos durante a menoridade civil, independentemente de qual seja a idade dos menores. Assim, para rebater a condição de vulnerabilidade da Recorrida (13 anos à época do fato) frente à dos autores da conduta ilícita (ambos com 14 anos à época do fato), tal como pretende o Recorrente, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório da causa, providência, contudo, incompatível com a via do especial, a teor do veto da Súmula 7/STJ.

- O Tribunal de origem decidiu em conformidade com o enunciado da Súmula 326/STJ, no sentido de que o arbitramento de indenização em patamar inferior ao pedido autoral não caracteriza sucumbência recíproca. Incidência do veto da Súmula 83/STJ.

- Os atos normativos, tais como as resoluções, portarias, regimentos internos e etc., não se inserem no conceito de “lei federal”, razão pela qual não é possível a apreciação pela via do recurso especial da suposta violação aos arts. 68 e 196, ambos do RI/TJSC.

- Constatada a existência de irregularidade na aplicação da técnica de ampliação do julgamento da apelação, deve o acórdão recorrido ser anulado, com a determinação da baixa dos autos ao Tribunal de origem, que deverá observar rigorosamente a formação do quórum qualificado a que se refere o art. 942, caput, do CPC/2015.

- Recurso especial interposto por M. C. M., fundado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, que aponta violação aos arts. 85, 86 e 141, todos do CPC /2015, além de dissídio jurisprudencial.

- Não cumpridas as exigências do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015, e do art. 255, § 1º, do RISTJ (Redação dada pela Emenda Regimental n. 22/2016), não se conhece do recurso especial pela divergência.

- O conteúdo normativo do art. 141, do CPC/2015, não foi objeto de debate prévio no Tribunal de origem, mesmo após o julgamento dos embargos de declaração opostos pelo Recorrente. Incidência dos óbices das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

- “Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca” (Súmula 326/STJ).

- Parecer pelo conhecimento parcial do recurso especial interposto por S. S. e, na parte conhecida, no mérito, pelo seu provimento, e pelo não conhecimento do recurso especial interposto por M. C. M.

As partes se manifestaram sobre o parecer do MPF.

É o relatório. Decido.

I - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR S. S. (fls. 1.712-1.755)

a) Arts. 942 do CPC e 68 e 196 do RITJSC

Da leitura do acórdão recorrido (fls 1.523-1.576), verifica-se que, por unanimidade de votos, foi julgado procedente o pedido de indenização e reconhecida a responsabilização dos réus, na condição de representantes dos filhos menores.

Houve divergência apenas quanto à fixação do valor da indenização por dano moral.

É o que se extrai da declaração de voto vencido, a saber (fl. 1.573):

Divergi da maioria apenas quanto ao valor dos danos morais, que foram arbitrados em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

A propósito, a certidão de julgamento de fl. 1.523 deixa claro que a Segunda Câmara de Direito Civil decidiu por maioria, *in verbis*:

[...] prover parcialmente o recurso, condenando os apelados, solidariamente, ao pagamento de danos patrimoniais de R\$ 5.498,48, acrescidos de juros de mora e correção monetária a partir de cada desembolso e indenização por danos morais arbitrada em R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), corrigida monetariamente a partir deste julgamento com juros de mora desde o ato ilícito, vencido, em parte, o Exmo. Sr. Desembargador Rubens Schulz, apenas com relação ao valor do dano moral. Custas legais.

Tomaram parte no julgamento: Desembargador João Batista Góes Ulysséa, Desembargador Sebastião César Evangelista, Desembargador Rubens Schulz e Desembargador Luiz Antônio Zanini Fornerolli.

Presidiu a sessão o Exmo(a). Sr(a). Desembargador João Batista Góes Ulysséa.

Na mesma sessão de julgamento, verificada a divergência quanto ao valor da indenização por dano moral, colheu-se o voto do Desembargador Luiz Antônio

Zanini Fornerolli, que acompanhou a maioria para fixar o valor do dano moral em R\$ 1.000.000,00. O recorrente opôs embargos de declaração, sustentando a necessidade de convocação de um quinto integrante, tendo o TJSC entendido que, com o voto do quarto membro, houve "a formação de maioria irreversível do posicionamento colegiado".

Confira-se trecho do julgado (fls. 1.638-1.640):

Pleiteia o Embargante a nulidade parcial do julgamento adotado na sessão de 31-8-2017 (fls. 36/40), fundamentado em ausência de *quorum* mínimo para a validade do julgamento estendido, visto que composto por apenas quatro Desembargadores, enquanto, no seu entender, deveriam participar cinco.

O julgamento estendido, previsto no art. 942 do CPC/2015, adota técnica de julgamento introduzida pelo atual ordenamento em substituição ao recurso dos embargos infringentes, cujo escopo limita-se ao objeto da divergência em decisão colegiada não-unânime:

Art. 942. [...]

Nesse passo, o julgamento estendido destina-se à extirpar a dúvida derivada de votos divergentes na sessão de julgamento, determinando a convocação de quantos julgadores bastem para atingir maioria irreversível de votos.

No caso, o julgamento realizado em 31-8-2017, foi integrado, de início, por três integrantes deste Órgão Fracionário que divergiram somente no valor da indenização por danos morais; enquanto este Relator e o Des. Sebastião César Evangelista defenderam a condenação em R\$ 1.000.000,00, o DD. Des. Rubens Schulz convenceu-se da fixação em R\$ 250.000,00.

Assim, pela divergência instaurada, prosseguiu-se o julgamento com a participação do Exmo. Sr. Des. Luiz Antônio Zanini Fornerolli, presente no ato, que alinhou-se às razões dos votos vencedores para aderir à fixação da quantia mais significativa, como se infere da certidão de fl. 1.523:

Certifico que a(o) SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO CIVIL, em Sessão Ordinária hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo decidido, por maioria, prover parcialmente o recurso, condenando os apelados, solidariamente, ao pagamento de danos patrimoniais de R\$ 5.498,48, acrescidos de juros de mora e correção monetária a partir de cada desembolso e indenização por danos morais arbitrada em R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), corrigida monetariamente a partir deste julgamento com juros de mora desde o ato ilícito, vencido, em parte, o Exmo. Sr. Desembargador Rubens Schulz, apenas com relação ao valor do dano moral. Custas legais.

Diante do posicionamento do quarto integrante do julgamento, que fez surgir a votação no placar 3x1, revelava-se desnecessária a convocação de um quinto membro, que não teria, de qualquer modo, a capacidade de reverter a votação majoritária. Assim, o fato de o julgamento ter se consolidado com quatro integrantes

juízes não faz surgir a alegada nulidade parcial, que merece ser rechaçada, nos termos da jurisprudência desta Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO ESTENDIDO (NCPC, ART. 942). PARTICIPAÇÃO DO QUARTO INTEGRANTE QUE, ADERINDO AOS VOTOS ENTÃO MAJORITÁRIOS, FORMOU MAIORIA IRREVERSÍVEL DE 3X1 VOTOS. [...] (Apelação Cível n. 0001968-63.2013.8.24.0035, de Ituporanga, rel. Designado Des. César Abreu, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 22-6-2017).

Como lembrado, **a divergência aberta pelo Desembargador Rubens Schulz foi restrita ao valor da indenização por dano moral**, não quanto à reforma parcial da sentença e à condenação dos réus. Assim, com o voto proferido pelo quarto integrante do colegiado, que já estava presente na sessão e aderiu ao posicionamento da maioria no tocante ao valor maior da referida indenização, formou-se maioria, já que três desembargadores concluíram pela fixação da indenização por dano moral em R\$ 1.000.000,00.

Portanto, não havia mais nenhuma possibilidade de esse valor ser alterado pelo colegiado, mesmo que um quinto desembargador fosse convocado para votar.

Observa-se que o § 1º do art. 942 do CPC de 2015 determina que, se possível, o prosseguimento do julgamento deve ocorrer na mesma sessão, colhendo-se de imediato os votos dos outros juízes que porventura integrem o órgão colegiado.

Dessa forma, não há falar em violação do art. 942 do CPC, na medida em que houve o julgamento ampliado, que se deu com a convocação, na mesma sessão, do quarto desembargador, ocorrendo apenas a suspensão quando verificada a impossibilidade de alteração da questão que não fora objeto de votação unânime, o *quantum* indenizatório.

Nesse contexto, o recorrente não apontou, de forma clara e precisa, de que modo o acórdão recorrido teria contrariado o art. 942 do CPC, circunstância que atrai, por analogia, a incidência da Súmula n. 284 do STF (“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”).

Confira-se precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO INDICAÇÃO DA ALÍNEA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. INDENIZAÇÃO. MAJORAÇÃO. INVIABILIDADE.

1. A falta de indicação do permissivo constitucional autorizador da interposição do recurso especial inviabiliza o conhecimento do recurso especial, o que faz atrair o óbice da Súmula nº 284/STF.

2. **Considera-se deficiente de fundamentação o recurso especial que, apesar de apontar o preceito legal tido por violado, não demonstra, de forma clara e precisa, de que modo o acórdão recorrido o teria contrariado, circunstância que atrai, por analogia, a Súmula nº 284/STF.**

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preleciona que os valores fixados a título de danos morais pelas instâncias de origem, porque arbitrados com fundamento nas peculiaridades fáticas de cada caso concreto, não podem ser alterados nesta instância especial.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.145.021/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023, destaquei.)

Esclareça-se também que não há como aferir eventual equívoco das instâncias ordinárias no que diz respeito à necessidade de convocação de um quinto julgador, visto que, para tanto, seria necessário analisar a composição originária do colegiado, as regras que disciplinam o julgamento estendido no âmbito do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, situação que não foi objeto de debate e deliberação nas instâncias ordinárias, incidindo, no ponto, o óbice da Súmula n. 282 do STF.

Além disso, a alegada violação de artigos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Santa Catarina não prospera, uma vez que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se firmou que no sentido de que esse tipo de normativo não se enquadra no conceito de lei federal.

A propósito, a Quarta Turma do STJ já decidiu ser "inviável a análise de violação de portarias, circulares, resoluções, instruções normativas, regulamentos, decretos, avisos e outras disposições administrativas por não estarem inseridas no conceito de lei federal previsto no art. 105, II, 'a', da Constituição Federal" (AgInt no REsp n. 1.880.145/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 23/9/2022).

Veja-se também: AgInt no AREsp n. 2.404.155/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023.

Nessa parte, portanto, o recurso não merece conhecimento.

b) Arts. 932, I, e 933 do CC

A Corte estadual concluiu pela responsabilização dos pais por atos ilícitos praticados pelos filhos menores, independentemente de quem tinha a guarda ao tempo do evento danoso.

Como observado pelo *Parquet* federal (parecer, fls. 1.945-1.946), esse entendimento está de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê da mostra jurisprudencial abaixo colacionada:

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR FATO DE OUTREM - PAIS PELOS ATOS PRATICADOS PELOS FILHOS MENORES. ATO ILÍCITO COMETIDO POR MENOR. RESPONSABILIDADE CIVIL MITIGADA E SUBSIDIÁRIA DO INCAPAZ PELOS SEUS ATOS (CC, ART. 928). LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INOCORRÊNCIA.

1. A responsabilidade civil do incapaz pela reparação dos danos é subsidiária e mitigada (CC, art. 928).

2. É subsidiária porque apenas ocorrerá quando os seus genitores não tiverem meios para ressarcir a vítima; é condicional e mitigada porque não poderá

ultrapassar o limite humanitário do patrimônio mínimo do infante (CC, art. 928, par. único e En. 39/CJF); e deve ser equitativa, tendo em vista que a indenização deverá ser equânime, sem a privação do mínimo necessário para a sobrevivência digna do incapaz (CC, art. 928, par. único e En. 449/CJF).

3. Não há litisconsórcio passivo necessário, pois não há obrigação - nem legal, nem por força da relação jurídica (unitária) - da vítima lesada em litigar contra o responsável e o incapaz. É possível, no entanto, que o autor, por sua opção e liberalidade, tendo em conta que os direitos ou obrigações derivem do mesmo fundamento de fato ou de direito (CPC, 73, art. 46, II) intente ação contra ambos - pai e filho -, formando-se um litisconsórcio facultativo e simples.

4. O art. 932, I do CC ao se referir a autoridade e companhia dos pais em relação aos filhos, quis explicitar o poder familiar (a autoridade parental não se esgota na guarda), compreendendo um plexo de deveres como, proteção, cuidado, educação, informação, afeto, dentre outros, independentemente da vigilância investigativa e diária, sendo irrelevante a proximidade física no momento em que os menores venham a causar danos

5. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.436.401/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 2/2/2017, DJe de 16/3/2017, destaqueei.)

RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS PELOS ATOS ILÍCITOS DE FILHO MENOR - PRESUNÇÃO DE CULPA - LEGITIMIDADE PASSIVA, EM SOLIDARIEDADE, DO GENITOR QUE NÃO DETÉM A GUARDA - POSSIBILIDADE - NÃO OCORRÊNCIA IN CASU - RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I - Como princípio inerente ao pátrio poder ou poder familiar e ao poder-dever, ambos os genitores, inclusive aquele que não detém a guarda, são responsáveis pelos atos ilícitos praticados pelos filhos menores, salvo se comprovarem que não concorreram com culpa para a ocorrência do dano.

II - A responsabilidade dos pais, portanto, se assenta na presunção *juris tantum* de culpa e de culpa *in vigilando*, o que, como já mencionado, não impede de ser elidida se ficar demonstrado que os genitores não agiram de forma negligente no dever de guarda e educação. Esse é o entendimento que melhor harmoniza o contido nos arts. 1.518, § único e 1.521, inciso I do Código Civil de 1916, correspondentes aos arts. 942, § único e 932, inciso I, do novo Código Civil, respectivamente, em relação ao que estabelecem os arts. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente, e 27 da Lei n. 6.515/77, este recepcionado no art. 1.579, do novo Código Civil, a respeito dos direitos e deveres dos pais em relação aos filhos.

III - No presente caso, sem adentrar-se no exame das provas, pela simples leitura da decisão recorrida, tem-se claramente que a genitora assumiu o risco da ocorrência de uma tragédia, ao comprar, três ou quatro dias antes do fato, o revólver que o filho utilizou para o crime, arma essa adquirida de modo irregular e guardada sem qualquer cautela (fls. 625/626).

IV - Essa realidade, narrada no voto vencido do v. acórdão recorrida, é situação excepcional que isenta o genitor, que não detém a guarda e não habita no

mesmo domicílio, de responder solidariamente pelo ato ilícito cometido pelo menor, ou seja, deve ser considerado parte ilegítima.

V - Recurso especial desprovido. (REsp n. 777.327/RS, relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 17/11/2009, DJe de 1º/12/2009.)

É caso, pois, de não conhecimento do recurso em razão da Súmula n. 83 do STJ (“Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”), aplicável também aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

Nessa mesma linha: AgInt no AREsp n. 882.405/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 15/5/2018, DJe de 25/5/2018; AgInt no AREsp n. 746.784/RO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/3/2018, DJe de 23/3/2018; e AgRg no AREsp n. 230.500/AL, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/10/2013, DJe de 28/10/2013.

c) Arts. 490 e 492 do CPC

Como relatado, o recorrente sustenta que o TJSC, sem pedido da parte, restabeleceu a antecipação de tutela antes concedida.

Consta no acórdão recorrido o seguinte trecho (fl. 1.571):

Por fim, restabelece-se a antecipação da tutela de fls. 144/149, corroborada pela decisão colegiada de fl. 762/775.

Esse é o voto.

A ausência de fundamentação desafiou embargos declaratórios. Neles, o Tribunal de origem assim decidiu (fls. 1.679-1.681):

Quanto à alegação de que o acórdão padece de vício na fração em que restabelece a tutela antecipada, obrigando os Réus/Embargantes aos custos do acompanhamento psicológico à vítima enquanto comprovadamente durar a necessidade, de fato há lacuna a ser sanada.

Embora não trate de erro material, a parte da decisão colegiada que restabelece a tutela antecipada carece de fundamentação aprofundada, razão (é) pela qual os embargos merecem provimento neste ponto, a fim de sanar a omissão.

Contudo, a tutela antecipada é medida que pode ser concedida até mesmo de ofício pelo julgador, a fim de preservar direito em risco, sobretudo à vista de situações excepcionais que demandam proteção imediata; vale destacar- se:

[...]

Na hipótese, comprovada a violência psíquica imposta à vítima do ato infracional equiparado ao estupro - tema objeto de longo enfrentamento no corpo do acórdão e na sessão de julgamento -, não há obstáculo ao restabelecimento da ordem impositiva do dever de arcar com os custos do tratamento psicológico/psiquiátrico necessário ao pronto restabelecimento da vítima, desde que oportunamente comprovada sua necessidade perante o juízo de primeiro grau.

Ademais, trata-se de consectário do provimento parcial do recurso que, ao julgar parcialmente procedente o pedido exordial, reconheceu a presença dos requisitos da responsabilidade civil, entre eles o dano anímico, que demanda reparação. Assim, como a indenização do ato ilícito deve ser a mais abrangente possível (vide Apelação Cível n. 2015.026645-3, rel. Des. Saul Steil, j. 18-08-2015, entre outros), o restabelecimento do dever de arcar com os custos do tratamento citado não é mais do que resultado lógico do julgamento, a fim de devolver a vítima ao mais próximo possível do *status quo ante*.

Por sua vez, consta da inicial pedido de tutela antecipada para que os requeridos fossem responsabilizados pelo pagamento de tratamento psicológico da vítima.

O art. 282, IV, do CPC de 1973, vigente à época da propositura da demanda, determinava que a petição inicial indicasse o pedido com suas especificações; já o art. 286 do CPC de 1973 estabelecia que o pedido fosse certo e determinado.

O pedido como formulado pela parte autora é certo, determinado e com suas especificações e está sujeito a uma interpretação lógico-sistemática.

O órgão julgador, ao analisar a petição inicial, deve considerar todo o contexto, e não apenas os pedidos constantes de sua parte final. Esse entendimento já vinha sendo adotado pela jurisprudência pátria e, inclusive, passou a ser expresso no CPC de 2015, que estabelece, no art. 322, § 2º, o seguinte:

Art. 322. O pedido deve ser certo:

[...]

§ 2º A interpretação do pedido **considerará o conjunto da postulação** e observará o princípio da boa-fé.

Nesse sentido, a doutrina de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

[...] § 2º: 6. Interpretação sistemática. Este parágrafo foi incluído no CPC por meio do substitutivo da Câmara ao PLS 166/10, e não passa de adequação da lei ao que atualmente dispõe a jurisprudência do STJ, que, por sua vez, tem aceitado determinados pleitos não expressos na inicial mas que, em tese, seriam passíveis de dedução, de acordo com o conjunto do que foi pedido, mas tudo em respeito, evidentemente, ao princípio da boa-fé. V., como exemplo, na casuística abaixo, o item "Reconhecimento de sociedade de fato. Pedido não expresso na inicial". Trata-se de interessante inserção de conteúdo institucional de direito privado no processo. Aqui se celebra a boa-fé objetiva, a lealdade, e o pedido oculto, não claramente revelado, mas continente no conjunto dos pedidos formulados, é dedutível de fato. (*Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 893.)

Vejam-se também o seguinte julgado do STJ:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DEFUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. NÃO -OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO CITRA PETITA. NÃO -OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DO PRIMEIRA RECORRENTE NÃO -CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DA SEGUNDA RECORRENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

[...]

4. O juiz, ao decidir, deve restringir-se aos limites da causa, fixados pelo autor na petição inicial, sob pena proferir decisão citra, ultra ou extra petita. **No entanto, o pedido não deve ser extraído apenas do capítulo da petição especificamente reservado para os requerimentos, mas da interpretação lógico-sistemática das questões apresentadas pela parte ao longo da petição.** Precedente do STJ.

5. Recurso especial do primeiro recorrente não-conhecido. Recurso especial da segunda recorrente conhecido e improvido. (REsp n. 925.534/RN, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 7/10/2008, DJe de 3/11/2008, destaqui.)

Assim, a leitura de toda a petição inicial apresentada pela parte autora, bem como do pedido de liminar formulado, deixa clara sua pretensão de condenação da parte ré ao pagamento de tratamento psicológico, não havendo necessidade de ser reiterada no pedido final.

Acerca dessa questão, o STJ entende que não há julgamento *extra* ou *ultra petita*. Confirmam-se precedentes de minha relatoria:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA AOS LIMITES DA LIDE E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURAÇÃO. REDUÇÃO DO VALOR ECONÔMICO DO NEGÓCIO. DANO MATERIAL. INVERSÃO DE CLÁUSULA PENAL. DANO MORAL. MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5, 7 E 83 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

2. **Não caracteriza violação do princípio da congruência, adstrição ou correlação quando o provimento jurisdicional é decorrência lógica da pretensão, compreendido como corolário da interpretação lógico-sistemática dos pedidos, e analisa a matéria devolvida aplicando o direito à espécie.**

3. O mero descumprimento contratual não enseja indenização por dano moral.

4. Rever o entendimento do tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise do instrumento contratual e do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

5. A incidência das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

6. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.444.112/RS, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024, destaquei.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. JUROS DE MORA. ABUSIVIDADE RECONHECIDA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA* NÃO CONFIGURADO. EFEITO DEVOLUTIVO DO RECURSO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5, 7 E 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula (Súmula n. 518 do STJ).

2. Não há violação do princípio da congruência, adstrição ou correlação quando o provimento jurisdicional é decorrência lógica da pretensão, compreendido como corolário da interpretação lógico-sistemática dos pedidos.

3. Rever o entendimento do tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise do instrumento contratual e do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.469.940/MG, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024, destaquei.)

Nessa parte, portanto, o recurso merece conhecimento, mas não provimento, pois não há falar em violação dos art. 490 e 492 do CPC.

d) Arts. 217-A do CP e 186, 187 e 927 do CC

Em relação à alegada ausência de presunção de violência e de comprovação de danos materiais e morais, tais questões demandam reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se admite em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Consoante se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem analisou as provas dos autos e concluiu pela culpabilidade dos filhos dos réus e pela presença de danos causados à parte autora. Assim, para desconstituir esse entendimento, seria necessário, repita-se, rever todo o acervo probatório, situação que não é possível nesta via.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FILHA. ÓBITO. EVENTO PROMOVIDO PELA MUNICIPALIDADE E A EMISSORA DE TELEVISÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 /STJ. I NEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada contra Televisão Joaçaba Ltda. e o Município de Calmon - SC objetivando o pagamento de indenização por danos

materiais e morais, em razão do falecimento da filha do autor, em decorrência de afogamento durante o evento promovido pela emissora de televisão em parceria com o Município às margens do Rio Jangada.

[...]

VI - Os vícios apontados pela parte embargante relacionados à culpa pelo evento danoso e o quantum fixado para a indenização dos danos morais e o pensionamento não foram tratados no acórdão recorrido, uma vez que, para desconstituir o entendimento da Corte de origem, seria necessário o reexame dos fatos e provas, por aplicação da Súmula n. 7/STJ, o que afasta a alegação de omissão.

VII - Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.101.230/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023, destaquei.)

e) Arts. 944 e 945 do CC

No que diz respeito ao valor arbitrado a título de danos morais, registre-se que a orientação do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, em recurso especial, a revisão do *quantum* indenizatório somente é admitida em hipóteses excepcionais, quando o valor arbitrado pelas instâncias originárias se revelar irrisório ou exorbitante. Vejam-se precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - ATROPELAMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA RÉ. 1. Não constatada violação aos artigos 458, II e 535, II, do CPC/73, porquanto todas as questões submetidas a julgamento foram apreciadas pelo órgão julgador, com fundamentação clara, coerente e suficiente.

2. Para o reconhecimento da existência de causa excludente do nexo causal, concernente à culpa exclusiva das vítimas, seria imprescindível o revolvimento dos fatos e provas juntadas aos autos, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais fixado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula 7 do STJ. No caso dos autos, verifica-se que o quantum estabelecido pelo Tribunal a quo não se mostra desproporcional, a justificar sua reavaliação em recurso especial.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 513.191/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 15/8/2017, DJe de 23/8/2017, destaquei.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE.

SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide (Súmula 7 do STJ).

2. **Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado.** Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

3. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Enunciado 182 da Súmula do STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.005.931/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/5/2017, DJe de 22/5/2017, destaquei.)

Portanto, mostra-se cabível a intervenção excepcional desta Corte a fim de também verificar a adequação da reparação aos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, evitando eventuais excessos, em conformidade com o previsto no art. 944, parágrafo único, do CC de 2002.

Nesse panorama, para que se considere a verba irrisória ou excessiva, é necessário analisar precedentes em casos, se não idênticos, ao menos análogos, nos quais se possa verificar eventual disparidade.

De semelhantes casos julgados pelo STJ se extrai que a indenização por dano moral foi fixada em quantias menores. Observe-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. **ESTUPRO DE VULNERÁVEL**. ART. 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. RELAÇÃO DE PREPOSIÇÃO ENTRE A DIOCESE E O PADRE A ELA VINCULADO. SUBORDINAÇÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. **QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL**. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. RELAÇÃO EXTRA CONTRATUAL. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A apontada violação ao art. 1.022, II, do CPC/2015 não ficou configurada, uma vez que o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, todas as questões que foram submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia quanto ao termo inicial dos juros de mora, ainda que tenha decidido em sentido contrário à pretensão das recorrentes.

2. Tendo o Tribunal de origem afastado a alegação de ilegitimidade passiva das rés, não há como modificar a convicção exarada sem proceder ao reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

3. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte acerca da caracterização de subordinação na relação de preposição no caso, "porque demonstrada a relação voluntária de dependência entre o padre e a Diocese à qual era vinculado, de sorte que o primeiro recebia ordens, diretrizes e toda uma gama de funções do segundo, e, portanto, estava sob seu poder de direção e vigilância, mesmo que a ele submetido por mero ato gracioso (voto religioso)" - (REsp 1.393.699/PR, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/11/2013, DJe 24/02/2014).

4. **A Corte de origem concluiu pela condenação das rés, ora agravantes, ao pagamento de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em favor da vítima, levando em consideração tanto a condição pessoal do ofendido quanto a condição econômica das corrés.** Dessa forma, pelo que se extrai do contexto fático delineado nas decisões proferidas nas instâncias ordinárias, a fixação do quantum indenizatório foi pautada com moderação, na medida em que não concorreu para a geração de enriquecimento indevido do recorrido e, do mesmo modo, manteve a proporcionalidade da gravidade da ofensa ao grau de culpa e ao porte sócio-econômico das recorrentes. Para rever as conclusões do aresto impugnado, a fim de reduzir o valor da indenização, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório, o que é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

5. A jurisprudência deste Tribunal consolidou-se no sentido de que, como se trata de responsabilidade extracontratual, a incidência dos juros moratórios em relação aos danos morais fixados, ocorre a partir da data do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ.

6. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 1.211.432/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 1º /9/2020, destaquei.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO CIVIL EX DELICTO. **CRIME DE ESTUPRO PRATICADO POR MÉDICO CIRURGIÃO PLÁSTICO.** DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. **Quanto ao valor arbitrado a título de danos morais, a Corte de origem levou em consideração tanto a condição pessoal dos ofendidos - a vítima do estupro e seu companheiro - quanto a condição econômica do ofensor - à época, médico cirurgião plástico. No caso, a fixação do valor indenizatório operou-se com moderação, na medida em que não concorreu para a geração de enriquecimento indevido dos recorridos/ofendidos e, da mesma forma, manteve a proporcionalidade da gravidade da ofensa ao grau de culpa e ao porte sócio-econômico do causador do dano.**

2. Em se tratando de dano moral, cada caso reveste-se de peculiaridades que lhes são muito próprias, tais como circunstâncias em que o fato ocorreu, condições do ofensor e do ofendido, além do grau de repercussão do fato no âmbito moral da vítima. Dessa forma, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, os acórdãos trazidos como paradigma, no aspecto subjetivo, são distintos, tornando incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 1.457.651/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 4/12/2014, DJe de 10/12/2014, destaquei.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ESTUPRO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTIA ARBITRADA COM BASE NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A revisão pelo STJ da indenização arbitrada a título de danos morais exige que o valor tenha sido irrisório ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso especial.

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 1.847.126/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 25/4/2022, destaquei.)

No julgado acima de minha relatoria, o valor fixado pelo Tribunal de origem foi de R\$ 50.000,00. Confira-se parte do voto:

Cumpre assinalar, ademais, que, "somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula n. 7 /STJ para possibilitar a revisão" (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.826.953/RO, relator Ministro Nome, Quarta Turma, DJe 28/3/2022).

No caso, não vislumbro exagero na fixação da quantia arbitrada que justifique a superação da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça.

No julgamento do AgRg no REsp n. 1.834.539/TO, (DJe 25/10/2019), esta Quinta Turma decidiu questão bastante similar à dos presentes autos, fixando também a importância de R\$ 50.000,00 de indenização para vítima de estupro.

Naquele caso, a indenização fixada pelo Tribunal de Justiça foi de R\$ 300.000,00, em junho de 2013, valor mantido pelo STJ no julgamento do recurso especial.

No presente caso, o valor fixado pelo Tribunal de origem – R\$ 1.000.000,00 – destoa de valores já fixados pelo STJ em casos semelhantes, merecendo a devida revisão.

Em primeiro lugar, cabe ressaltar a ausência de solidariedade entre os requeridos. Conforme previsto no art. 265 do Código Civil "a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes".

No presente caso, não existe na lei previsão de solidariedade em relação à prática de ato análogo ao crime de estupro.

Dessa forma, a fixação da condenação de cada requerido deve ser feita de forma separada.

Consta do acórdão recorrido a seguinte fundamentação quanto às condições econômicas das partes (fl. 1.570):

Com a devida *venia*, as atitudes dos adolescentes B. e S. foram reprováveis e continuaram a reverberar quando a mãe de um deles preferiu encobrir os fatos. Nesse rumo, a quantificação deve sopesar estas questões, aliando-se a saudável capacidade financeira dos quatro Réus.

A genitora de B. M. M. é agente da polícia civil que, em meados de 2011, possuía renda bruta aproximada de R\$ 4.000,00 (fl. 205), enquanto seu genitor é Delegado de Polícia, com salário relevante.

Outrossim, o pai de S. O. S. é empresário no ramo de telecomunicações, com grande patrimônio, fato este público e notório. E, na mesma linha, a mãe de S. O. S., ainda que tente transparecer não ter renda, não condiz com a realidade e com os sinais exteriores de riqueza, sendo de bom alvitre lembrar que os fatos ocorreram em seu apartamento, localizado na avenida Beira-mar Norte, uma das regiões imobiliárias mais valorizadas desta Capital.

Por fim, a Autora, ainda que de família estruturada e seus pais mantenham boas condições financeiras, está por iniciar a sua vida, marcada por este fatídico acontecimento.

Assim, é possível concluir que a mãe de B. M. M. é agente de polícia civil e o pai é delegado. Já o pai de S. O. S. é empresário do ramo de telecomunicações e possui apartamento em região valorizada da capital de Santa Catarina.

Portanto, há diferença de renda entre os requeridos, devendo a indenização ser diferenciada para cada um.

Nessa linha, considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a condenação da indenização por dano moral em relação aos pais de B. M. M. deve ser reduzida a R\$ 200.000,00 e, em relação aos pais de S. O. S., que possuem mais capacidade econômica, reduzida a R\$ 600.000,00.

f) Arts. 82, 85 e 86 do CPC

Quando ao redimensionamento da sucumbência em razão da redução do valor da indenização, conforme requerido no recurso especial, registre-se que, nos termos da jurisprudência desta Corte, "o *quantum* pedido na exordial a título de indenização

por dano moral é meramente estimativo, não ocorrendo sucumbência parcial se a condenação é fixada em valor menor" (REsp n. 488.024/RJ, relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Terceira^a Turma, julgado em 22/5/2003, DJ de 4/8/2003).

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. SUCUMBÊNCIA. RECIPROCIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

I - Rever o posicionamento do tribunal de origem implicaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é inadmissível em âmbito de recurso especial. Incidência do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

II - **Não ocorre sucumbência parcial se a condenação é fixada em valor menor do que pedido na exordial, a título de indenização por dano moral, considerado apenas estimativo. Agravo improvido.** (AgRg no Ag n. 643.378/MG, relator Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 15/8/2006, DJ de 11/9/2006.)

É caso, pois, de não conhecimento do recurso em razão da Súmula n. 83 do STJ, aplicável também aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

II - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR M. C. M. (fls. 1.802-1.830)

a) Arts. 85 e 86 do CPC

A questão da condenação aos honorários advocatícios remete à mesma solução dada ao recurso especial interposto por S. S.

Dessa forma, adoto a fundamentação desenvolvida no item *e* acima.

b) Art. 141 do CPC

Da reanálise dos acórdãos da apelação e dos embargos declaratórios, verifica que em nenhum momento o art. 141 do Código de Processo Civil foi considerado.

Assim, falta ao recurso especial o requisito do prequestionamento da tese recursal. Trata-se de requisito constitucional indispensável para o acesso à instância especial.

Incide na espécie, pois, a Súmula n. 211 do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto a questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*".

Da mesma sorte, aplica-se ao caso, por analogia, a Súmula 282 do STF, que versa sobre o óbice decorrente da falta de prequestionamento: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Nessa parte também a decisão deverá ser mantida, já que houve pronunciamento sobre a questão nestes termos:

No caso, a ausência de debate da matéria relativa aos arts. 47 e 54 do CDC e 129 do CC, a despeito da oposição de embargos declaratórios, e a ausência de

indicação de violação do art. 1.022 do CPC obstam o conhecimento do apelo extremo devido à falta de prequestionamento. Incide, pois, na espécie as Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF.

c) Divergência jurisprudencial – valor da indenização

Fica prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial diante do acolhimento do recurso especial quanto ao valor da indenização por dano moral, consoante o item I.

III - Conclusão

Ante o exposto:

a) **conheço parcialmente dos recursos especiais e, nessa extensão, dou-lhes provimento para reduzir a reparação dos danos morais ao montante de R\$ 200.000,00 para os pais de B. M. M. e de R\$ 600.000,00 para os pais de S. O. S., com juros a partir do evento danoso (Súmula n. 54 do STJ) e correção monetária a partir da data de publicação desta decisão (Súmula n. 362 do STJ);**

b) **diante do parcial provimento dos recursos especiais, nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor dos recorrentes, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.**

Publique-se. Intimem-se.

De se ressaltar que a decisão agravada analisou de forma clara e fundamentada todas as questões suscitadas no recurso especial, não havendo razões que justifiquem a sua reforma.

Quanto à alegada violação do art. 942 do CPC, a decisão monocrática corretamente afastou a nulidade.

A divergência no julgamento da apelação foi restrita ao valor da indenização.

Com o voto do quarto desembargador convocado, formou-se maioria irreversível de 3 a 1 sobre o *quantum*, tornando desnecessária a convocação de um quinto julgador, pois seu voto não teria o condão de alterar o resultado.

Ademais, a fundamentação do recurso especial, nesse ponto, mostrou-se deficiente, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF, e a análise de normas do Regimento Interno do Tribunal de Justiça não é cabível em recurso especial.

No que tange à responsabilidade civil, a decisão agravada está em perfeita sintonia com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a responsabilidade dos pais pelos atos ilícitos praticados pelos filhos menores é objetiva e solidária, decorrendo do poder familiar.

A ausência física do genitor, mesmo que em viagem, não é causa excludente de responsabilidade, salvo se comprovada a perda do poder familiar, o que não ocorreu no caso. Incide, portanto, a Súmula n. 83 do STJ.

A alegação de julgamento *ultra petita* quanto ao restabelecimento da tutela de urgência também foi devidamente rechaçada.

A decisão está amparada na jurisprudência desta Corte, que admite a interpretação lógico-sistemática do pedido.

O restabelecimento do custeio do tratamento psicológico é um consectário lógico do reconhecimento da responsabilidade civil e da condenação por danos que afetam a saúde psíquica da vítima, não configurando violação do princípio da congruência.

Sobre o valor da indenização por danos morais, a decisão agravada já exerceu o controle de excepcionalidade admitido por esta Corte. Reconhecendo que o montante de R\$ 1.000.000,00 destoava dos parâmetros jurisprudenciais para casos análogos, promoveu a sua redução para R\$ 600.000,00, valor que agora se mostra razoável e proporcional às graves circunstâncias do caso, sem implicar enriquecimento ilícito. Nova redução, como pretendida, demandaria reexame de fatos, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

Por fim, no que se refere à sucumbência, a decisão agravada aplicou corretamente a Súmula n. 326 do STJ, que estabelece: "Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca".

O fato de a autora ter decaído do pedido de indenização pela "perda de uma chance" não afasta a sua vitória substancial na demanda, caracterizando a sucumbência mínima, o que atrai a aplicação do art. 86, parágrafo único, do CPC.

Portanto, a parte recorrente não logrou êxito em apresentar argumentos suficientes que justificassem a revisão da decisão agravada, que deve ser mantida.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.815.664 / SC

Número Registro: 2019/0145006-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00415481020118240023 0041548102011824002350003 023110415488 23110415488 415481020118240023
41548102011824002350003

Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : S S

ADVOGADOS : GUILHERME SCHARF NETO - SC010083

NILTON JOÃO DE MACEDO MACHADO - SC019360

JULIANA HORN MACHADO - SC026246

RECORRENTE : M C M

ADVOGADOS : GABRIELA BITENCOURT MARTINS - SC018537

ARNALDO CARNEIRO MARCON - SC024905

RECORRIDO : M L N S

REPR. POR : M L L N

ADVOGADOS : FRANCISCO EMMANUEL CAMPOS FERREIRA - ADMINISTRADOR
JUDICIAL - SC005012

EDSON CARVALHO - SC020267
CARLA BACILA SADE - SC021424
JOÃO PAULO RODRIGUES CERQUEIRA - DF038944
BRUNA VAZ ALVES - SC025208

INTERES. : A C O S
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO SILVEIRA - SC015312
INTERES. : L M
ADVOGADO : SERGIO LELIO MONTEIRO - SC025452

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : S S
ADVOGADOS : GUILHERME SCHARF NETO - SC010083
NILTON JOÃO DE MACEDO MACHADO - SC019360
JULIANA HORN MACHADO - SC026246
AGRAVADO : M L N S
REPR. POR : M L L N
ADVOGADOS : FRANCISCO EMMANUEL CAMPOS FERREIRA - ADMINISTRADOR
JUDICIAL - SC005012
EDSON CARVALHO - SC020267
CARLA BACILA SADE - SC021424
JOÃO PAULO RODRIGUES CERQUEIRA - DF038944
BRUNA VAZ ALVES - SC025208
INTERES. : A C O S
ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO SILVEIRA - SC015312
INTERES. : L M
ADVOGADO : SERGIO LELIO MONTEIRO - SC025452
INTERES. : M C M
ADVOGADOS : GABRIELA BITENCOURT MARTINS - SC018537
ARNALDO CARNEIRO MARCON - SC024905

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Impedido o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 27 de outubro de 2025